

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

LEI MUNICIPAL Nº 746/10 DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO OU COM DESTINAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO LUIZ PERSCH, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas na lei, FAÇO SABER a todos que a Câmara de Vereadores votou aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Bom Jesus do Oeste, rege-se por esta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal número 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e pela Lei Estadual número 6.063 de 24 de maio de 1982.
- Art. 2º O parcelamento do solo urbano será efetuado sob forma de loteamento, desmembramento, desdobro e remembramento.
- § 1º Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- § 2º Considera-se desmembramento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- § 3° Considera-se desdobro a forma de divisão da área do lote para formação de novo lote ou novos lotes, que deverão atender as exigências mínimas de dimencionamento e das demais condições impostas por esta Lei.
- § 4º Considera-se remembramento a junção de dois ou mais lotes formando um único imóvel sem acarretar qualquer alteração no sistema viário existente.



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

- Art. 3º O parcelamento do solo obedecerá às zonas de uso e ao traçado constante no Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial
- Art. 4º Todas as formas de parcelamento do solo urbano, não aprovadas, atualmente em execução, deverão ser submetidas à apreciação do Departamento Técnico da Prefeitura e enquadradas na forma desta Lei para sua regularização.
- Art. 5° Todas as formas de parcelamento do solo ficam sujeitas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, condicionando-as à aprovação do órgão competente no que se refere a sistema viário, infra-estrutura, áreas de recreação, proteção paisagista e uso institucional.
- Art. 6° Considera-se promotor do desenvolvimento urbano aquele que, pessoa física ou jurídica, sendo proprietário da gleba ou com procuração deste, pratique os atos definidos no artigo 2°, coordenando, levando à termo o empreendimento e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega e prazos, em determinadas condições, das obras concluídas.
- Art. 7° Tendo em vista a função que executa de competência originaria do Município e das quais se encontra investido pela aprovação do projeto urbanístico, o promotor do desenvolvimento urbano é responsável pela execução do projeto, respondendo civil, administrativa e penalmente, na forma da legislação vigente.

CAPITULO II REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS

- Art 8° Somente será admitido o parcelamento do solo em zonas urbanas ou de expansão urbana, quando o Poder Público emitir parecer favorável a sua implantação.
- § 1° Considera-se zona urbana a área limitada pelo perímetro urbanizado, definido em Lei.
- § 2º Considera-se zona de expansão urbana a área de futura ocupação urbana, assim definida pela Lei de Zoneamento Urbano.
 - Art 9° Não será permitido o parcelamento do solo:
- I Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- ${
 m II-Em}$ terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
 - III Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

- V Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes.
- Art 10° Caberá ao Estado o exame e a anuência previa para aprovação, pelo Município, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições;
- I Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como, as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico assim definidas por Legislação Estadual ou Federal;
- II Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município ou que pertença a mais de um Município;
- ${
 m III}$ Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

CAPÍTULO III LOTEAMENTOS DE PADRÃO GERAL

SEÇÃO I EQUIPAMENTOS URBANOS

- Art 11° Os loteamentos deverão ser dotados dos seguintes equipamentos urbanos:
- I Rede de distribuição de água;
- II Rede de energia elétrica;
- III Vias implantadas e pavimentadas com paralelepípedos e ou calçamento.
- § 1º As exigências dos equipamentos urbanos constantes deste artigo poderão ser associadas desde que a área limítrofe possua outros equipamentos de competência originaria da Prefeitura.
- § 2º Deverão ser dotados de drenagem pluvial os locais onde o poder público julgar necessário.
- § 3º Caberá a Prefeitura Municipal fixar o prazo de, no máximo, 03 (três) anos, para a execução dos equipamentos citados neste artigo.
- Art 12° O promotor do desenvolvimento urbano, deverá dar, à título de garantia da execução dos equipamentos urbanos, sob a forma de caução, um imóvel territorial de valor venal correspondente ao custo da execução dos equipamentos urbanos conforme o orçamento apresentado no ato de aprovação.

ES PF Av

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

- § 1° Se dentro do prazo fixado pela Prefeitura Municipal, não forem executados os equipamentos urbanos definidos no artigo anterior, o imóvel territorial, dado como garantia sob a forma de caução, se tornara propriedade do Poder Público.
- § 2° A prefeitura Municipal, assumirá, a partir de então, a responsabilidade da execução dos equipamentos urbanos, podendo alienar o referido imóvel para fazer as despesas pertinentes.

SEÇÃO II VIAS DE CIRCULAÇÃO

- Art 13° As vias de loteamento deverão ter integração com o sistema viário da cidade e harmonizar-se com a topografia local.
- Art 14° A abertura de qualquer via ou logradouro público subordinar-se-á ao prescrito nesta lei e no Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial.
- Art 15° Para fins da presente Lei, as vias de circulação deverão enquadrar-se nas seguintes categorias:
 - I − Vias de acesso principal;
 - II Vias de acesso secundário;
 - III Vias de acesso domiciliar;
 - IV Vias privativas de circulação.
 - Art 16° As vias de circulação terão as seguintes características:
 - I As vias de acesso principal terão largura mínima de 20 metros, assim distribuídos:
 - a) Dois passeios de 2,00 m (dois metros) cada um.
 - b) Um canteiro central de 2,00 m (dois metros).
 - c) Duas faixas de trânsito de 7,00 (sete metros) cada mão.
- II As vias de acesso secundário terão largura mínima de 16,00 (dezesseis metros), assim distribuídos:
 - a) Dois passeios de 2,00 m (dois metros) cada um.
 - b) Duas faixas de trânsito de 6,00 m (seis metros) cada mão.
- III As vias de acesso domiciliar terão largura mínima de 12,00 m (doze metros), assim distribuídos:
 - a) Dois passeios de 2,00 m (dois metros) cada um.
 - b) Duas faixas de trânsito de 4,00 m (quatro metros) cada mão.
- IV As vias privativas de circulação (servidões) terão largura mínima de 6,00 m (seis metros), assim distribuídos:



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

- a) Dois passeios de 1,00 m (um metro) cada um.
- b) Uma faixa de trânsito de 4,00 m (quatro metros).
- Art 17° A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze por cento) Parágrafo Único Em área excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 30% (trinta por cento) desde que não ultrapassem a 1/3 (um terço) do total arruado. Esses casos deverão ser aprovados através de consulta previa a Prefeitura Municipal.
 - Art 18° A declividade transversal mínima dependera da pavimentação da via.
- Art 19° Os passeios deverão ser elevados em 20 cm (vinte centímetros) acima do nível das faixas de trânsito, na sargeta.
- Art 20° Nos cruzamentos e vias publicas, com ângulo menor que 90° (noventa graus), os dois pavimentos deverão ser concordados com um arco de circulo de 9,00 m (nove metros) de diâmetro.
- Art 21° A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua nominação oficial, só poderá ser feita por meio de letras.
- Art 22° As vias de circulação que constituírem prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderão ter largura inferior a esta, ainda que pela função e características possam ser consideradas inferiores.
- Art 23° A via de circulação poderá terminar nas divisas da gleba a lotear, quando o seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial, ou quando a Prefeitura aprovar esta estrutura.

Parágrafo Único – Quando o prolongamento estiver previsto e não executado, devera esta via acabar em praça de retorno.

SEÇÃO III QUADRAS E LOTES

- Art 24° O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00~m (duzentos metros) e a largura não superior a 80,00~m (oitenta metros).
- Art 25° A numeração das quadras devera ser feita a partir das orientações fornecidas pela Prefeitura através de consulta prévia.
- Art 26° Os lotes terão área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), frente mínima de 12,00 m (doze metros) acrescidos de 2,00 m (dois metros) para os lotes de esquina e profundidade mínima de 20,00 m (vinte metros), salvo quando se destinar a urbanização especifica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, ou maiores exigências definidas pela Lei de Zoneamento Urbano.

Parágrafo Único – Só se admitirão lotes não retangulares, quando no mesmo for possível inscrever um retângulo mínimo de 12,00 m (doze metros) por 20,00 m (vinte metros).



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

Art 27° - Os lotes deverão ser numerados, em cada quadra, obedecendo o sentido horário.

SEÇÃO IV ÁREAS PÚBLICAS

- Art 28° Deverão ser transferidas, sem qualquer ônus, ao Poder Público, as seguintes áreas públicas:
 - I Destinadas às vias de circulação;
 - II Destinadas à implantação de equipamentos públicos e áreas verdes.
- § 1° A percentagem das áreas públicas prevista neste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, sendo no mínimo 20% (vinte por cento) para equipamentos públicos e áreas verdes, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.
- § 2º A Prefeitura não poderá alienar as áreas referidas neste artigo, devendo assegurar o cumprimento dos encargos nela gravados.
- § 3° Como área verde definida no inciso II deste artigo, serão aceitas as faixas não edificáveis citadas no artigo 29.
- § 4º Consideram-se equipamentos públicos destinados a Educação, Cultura, Lazer, Saúde e similares.
- Art 29° Ao longo das águas correntes ou dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa não edificavel de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação especifica.

Parágrafo Único – Esta faixa não edificavel que ficará como reserva, no caso de cursos de água poderá ser utilizado como via pública, obedecendo o contorno existente.

Art 30° - O Poder Público poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não edificavel destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo Único – Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de água pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art 31° - As áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, sistema de circulação e espaços livres, constituem-se patrimônio da Municipalidade, a partir do loteamento ou desmembramento, em cartório.

SEÇÃO V DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

- Art 32° Antes da elaboração do projeto de loteamento o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, sistema viário, espaços livres e áreas reservadas para equipamentos urbanos e públicos, devendo para isso o promotor do desenvolvimento urbano apresentar requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:
 - I As divisas da gleba a lotear;
 - II As curvas de nível a distancia adequada;
 - III A localização dos cursos de água, bosques e construções existentes;
- IV A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos públicos e urbanos existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distancias da área a ser loteada;
 - V O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.
 - § 1° A Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer técnico.
- § 2º O promotor do desenvolvimento urbano terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar entrada junto a Prefeitura Municipal do processo final do loteamento, após expedido o parecer técnico, definindo as diretrizes. Findo esse prazo devera ser solicitado novo parecer técnico.
- Art 33° Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, deverá o interessado para aprovação do projeto de loteamento, apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes elementos que deverão receber o parecer da comissão de parcelamento do solo:
 - I Título de propriedade do imóvel;
 - II Planta de situação do imóvel na escala de 1/5.000;
 - III Planta do imóvel na escala de 1/1.000 contendo:
 - a) Localização de cursos de água, bosques e construções existentes;
 - b) Divisas, dados de medições e confrontações;
 - c) Curvas de nível de metro em metro;
 - d) Arruamento adjacente a todo o perímetro;
 - e) Estrutura Viária;
 - f) Divisão das quadras e lotes;
 - g) Localização dos terrenos destinados ao uso público e as áreas verdes.
 - IV Projeto do Orçamento dos equipamentos urbanos a serem executados;
 - V Perfis longitudinais e transversais de todas as vias;



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

- VI Memorial descritivo, contendo:
- a) A descrição suscinta do loteamento, suas características e destinação de uso;
- b) As características dos lotes, medidas (lineares e angulares) e confrontações;
- VII Outros documentos ou indicações julgadas necessárias.
- § 1° Sempre que se fizer necessário, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou divisor de águas mais próximo.
- § 2° Só será concedida aprovação do loteamento, desmembramento ou remembramento quando os usos previstos para os lotes forem os programados pela Lei de Zoneamento Urbano e observadas as demais exigências legais, ouvido o órgão municipal competente para dizer da quitação tributaria do imóvel.
- § 3° A comissão para apreciação e parecer do parcelamento do solo devera receber uma via do processo completo para apreciar e emitir parecer técnico.
- § 4° A comissão para apreciação e parecer do parcelamento do solo terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e emitir parecer técnico.
 - Art 34° Para aprovação do loteamento, o promotor de desenvolvimento urbano deverá:
 - I Assinar termo de compromisso em que se obrigará:
 - a) A executar, sem ônus para a Prefeitura e no prazo por ela fixado, os seguintes serviços:
- 1 Abertura das vias e colocação de marcos, alinhamentos e nivelamentos, executados em pedras ou concreto;
 - 2 Movimento de terra previsto;
 - 3 Rede de distribuição de água;
 - 4 Rede de energia elétrica;
 - 5 Pavimentação das vias.
- b) Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;
- c) A fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a sua responsabilidade de executar as obras do inciso I deste artigo.
- II Escriturar uma área à propriedade da Prefeitura, sob forma do art. 12, na modalidade de caução. Após o prazo determinada, se cumprida a exigência legal, a propriedade será do promotor do desenvolvimento urbano, caso contrário, incorpora-se automaticamente ao Patrimônio Público.

CAPITULO IV LOTEAMENTOS POPULARES



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

- Art 35° Consideram-se loteamentos populares aqueles que apresentam características especiais e sejam destinados especificamente à população de baixo poder aquisitivo.
- Art 36° A execução de loteamentos populares será da competência do Poder Público Municipal, que poderá fazê-lo isoladamente, em convênio com órgãos federais ou estaduais, com cooperativas habitacionais ou com a iniciativa privada, desde que vinculada a um programa de habitações populares.
- Art 37° A área mínima dos lotes será de 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) com testada mínima de 8 m (oito metros), devendo ainda obedecer as seguintes características:
 - a) O número de lotes por hectare não devera exceder a quarenta (40).
 - b) A área viária não devera exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total.
- Art 38° Nos demais aspectos do loteamento deverão ser obedecidas os dispositivos desta Lei.

CAPITULO V REMEMBRAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

SEÇÃO I PROJETO

- Art 39° Para aprovação do projeto de desmembramento e desdobro, o interessado apresentara a Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade do imóvel e planta contendo:
 - I − A indicação das vias existentes;
 - II A indicação da divisão de lotes pretendida na área;
 - III A localização das áreas públicas quando for o caso.

Parágrafo Único – O projeto deve, além das plantas, estar acompanhado de Memorial Descritivo e ART do profissional responsável.

SEÇÃO II VIAS PRIVATIVAS DE CIRCULAÇÃO

- Art 40° As vias privativas de circulação obedecerão ao disposto no inciso IV do artigo 16.
- Art 41° A declividade máxima permitida será de 15% (quinze por cento).

SEÇÃO III LOTES



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

Art 42° - Os lotes resultantes deverão:

- I-Ter área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) com frente mínima de 12,00 m (doze metros) e profundidade mínima de 20,00 m (vinte metros).
- II Ter frente para a via pública já existente ou para a via privativa obedecida a seção II deste capítulo.
- Art 43° A denominação dos lotes será feita acrescentando-se letras ao número do lote original, no caso de desmembramentos ou desdobro; ou, adotando-se o menor dos números dos lotes originais, no caso de remembramento.

SEÇÃO IV ÁREAS PÚBLICAS

Art 44° - No caso de desmembramentos, deverão ser observadas as percentagens de área a ser destinada a implantação de equipamentos públicos e áreas verdes transferidas, sem qualquer ônus, ao Poder Público.

Parágrafo Único – Quando a área pública for inferior a dois lotes mínimos, este será agrupado em um único lote podendo o Poder Público optar pelo uso misto ou somente por um deles.

- Art 45° Os remembramentos estão isentos da doação das áreas públicas.
- Art 46° Aplicam-se aos desmembramentos, desdobro e remembramentos as disposições dos artigos 28 e 29 no que couber.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 47° A Prefeitura Municipal só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformular ou ampliar, construções em loteamentos, desmembramentos ou desdobro que tenham sido aprovados.
- Art 48° Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação aos loteamentos aprovados.
- Art 49° Obedecidas às normas gerais e os critérios básicos de apresentação de projetos, de especificação técnica e de aprovação previstos nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará as necessidades locais quanto a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento harmônico do Município, segundo os parâmetros de uso do solo fixados em instrumento legal.
- Art 50° Os loteamentos, desmembramentos e desdobro realizados sem aprovação da Prefeitura Municipal, mas inscritos no órgão municipal competente, em data anterior a aprovação



Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CNPJ 01.594.009/0001-30 CEP 89.873-000

desta Lei e havendo condições mínimas de aprovação, será esta outorgada, satisfeitas as exigências de transferência para o domínio do Municipio das vias e das áreas públicas, de acordo com as Seções II e IV do Capitulo III

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 51° - A Prefeitura terá prazo de 60 (sessenta) dias para o exame do pedido de aprovação do projeto final do loteamento.

Parágrafo Único – Solicitados esclarecimentos ou feitas exigências pela Prefeitura Municipal, os prazos de que trata este artigo ficarão suspensos até o respectivo atendimento pelo interessado.

Art 52° - As infrações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, e ao embargo administrativo, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura Municipal, observadas, no que for aplicável, as disposições dos demais textos legais pertinentes à matéria.

Art 53° - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art 54° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, aos 13 de setembro de 2010.

SERGIO LUIZ PERSCH Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra.

César Luis Majolo Séc. de Adm e Fazenda